
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2023

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.- EPP, inscrita no CNPJ n° 24.533.613/0001-52, sediada na Av. Miguel Stefano, 273-Vila Paulista, CEP 15803-145 – Catanduva-SP, através de seu sócio-administrador PEDRO MERIGHI FARIAS, inscrita no RG n° 53.539.243-6, CPF n° 364.362.938-92, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objetivo apontar alguns equívocos contidos no Edital do pregão em apreço. O prazo decadencial é de até **02 (dois) dias úteis** antes do pregão, previsto no edital. Neste caso em tela, a data prevista para a abertura do certame é dia 26 de janeiro de 2023, tendo, portanto, como termo final o dia 23 de janeiro de 2023 para protocolização da presente Impugnação.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

II – RESSALVA PRÉVIA

A petionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/2019, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 001/2023 ora promovido.

III – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, com a realização do referido certame em 26 de janeiro de 2023, tendo como por objetivo o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOAQUIM BROCHADO E DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG, PELO PERÍODO DE 12 MESES, conforme quantidades e especificações e termo de referência constantes do Anexo 1 que integram o presente edital.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa com relação a não exigência de documentos necessários para uma eficaz contratação, tais como laudos microbiológicos frente a bactérias.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

IV-DO REGISTRO ESPECÍFICO PARA DESINFECÇÃO PARA O ITEM 199

Cumpramos ressaltar antes de mais nada, o descritivo técnico do item 12 do Instrumento Convocatório:

199-LIMPADOR DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS, GALÃO DE 5 LITROS, INDICADO PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE ARTIGOS NÃO CRÍTICOS, TAIS COMO, PISOS TRATADOS, AZULEJOS, CERÂMICAS, PAREDES, BANHEIROS, VIDROS, PORTAS.

No que se refere ao item mencionado acima, cumpra ressaltar que este saneante é regulamentado pela RESOLUÇÃO-RDC Nº 693, DE 13 DE MAIO DE 2022, o qual define que:

IV – desinfetante: produto que mata todos os microrganismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas em objetos e superfícies inanimadas;

De acordo com as Considerações Gerais da Resolução RDC nº 693/2022, os desinfetantes têm ação antimicrobiana e por esse motivo devem possuir registro na ANVISA específico para desinfecção:

Art. 10. Os produtos com ação antimicrobiana somente são registrados e autorizados para seu uso mediante a comprovação de sua eficácia para os fins propostos, por meio de análises prévias realizadas com o produto nas diluições e condições de uso indicadas.

CAPÍTULO VIII

REQUISITOS PARA O REGISTRO DE PRODUTOS COM AÇÃO ANTIMICROBIANA

Art. 31. Os requisitos para o registro dos produtos com ação antimicrobiana são:

XX – resultado/laudo de análise química e de eficácia microbiológica do produto de acordo com o uso proposto;

Sendo assim a exigência da apresentação do registro específico como *DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS* para o item 199 e a apresentação laudos de eficiência dos produtos torna-se imprescindível uma vez que estamos tratando de produto de alta complexidade, que serão utilizados em ambientes hospitalares.

Cabe ressaltar ainda que os *“microorganismos são as formas de vida mais difundida na natureza. Sua presença tem efeitos positivos e negativos para a vida do homem, conseqüentemente, seu controle é fundamental para evitar que estes efeitos produzam conseqüências indesejáveis, para a saúde, o meio ambiente e os bens que fazem à qualidade de vida do ser humano. O mencionado controle pode ser realizado por meio físico ou químico, os quais devem ser específicos para a ação desejada e não devem produzir efeitos colaterais indesejáveis.*

Portanto, conforme disposto na RDC nº 693/2022, é imprescindível que o produto cotado para o item 199 tenha seu registro específico como Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos não críticos, e a apresentação de laudos frente as bactérias *Staphylococcus aureus*, *Salmonella choleraesuis* e *Pseudomonas aeruginosa*.

Deve-se considerar que a questão não envolve apenas o menor preço do produto, mas sim a sua eficiência e qualidade. Com essa exigência, a Administração Pública adquirirá um produto de qualidade, com preço justo, que atenderá os parâmetros sanitários, impedindo assim de eventuais prejuízos.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lícínia Rossi:

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).(CORREIA DIAS, Lícínia Rossi.Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva: Saraiva, 2015).

Conclui-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Portanto, deve-se observar que, uma vez que o Edital passe a exigir todos os documentos citados, todos os licitantes deverão vincular-se a este, ou seja, deverão atender todas as especificações trazidas em edital. Tal exigência fará com que este Órgão adquira um produto e equipamento com qualidade, eficiente, que atendam a finalidade, evitando prejuízos e problemas futuros.

V.II – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – Reforma Administrativa.

Por este princípio verifica-se que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Como bem explicita Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” [...]a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”. (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

Deste modo, compete advertir que a aplicação do princípio da eficiência deve partir não apenas dos gestores, mas também de todos os agentes públicos, quais têm igualmente o compromisso de assumir suas

responsabilidades por uma Administração Pública mais eficaz e eficiente, tendo que reconhecer suas funções de prestar serviços amoldados e com qualidade, ambicionando o alcance de melhores resultados sempre.

Por fim, o princípio da eficiência, se apresenta como cláusula constitucional de observação obrigatória, tais quais os demais princípios constitucionais. Como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

Dada a fundamentação acima, infere-se que as exigências ora suscitadas por esta empresa quanto a apresentação de documentação referente ao licenciamento ambiental e a documentação sanitária das empresas participantes do certame faz com que o pregão em comento torne-se mais eficiente, alcançando melhores resultados e favorecendo a competitividade entre os licitantes.

VI-DA NECESSIDADE DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

(ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93) A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data vênia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

VI – DOS PEDIDOS

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, deve:

- **Para o item 199 o mesmo possua registro específico como Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e artigos não críticos, conforme dispõe a Resolução RDC nº 693, de 13 de maio de 2022;**
- **Laudos de eficácia comprovada frente a Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Pseudomonas aeruginosa para o item 199, conforme dispõe a Resolução RDC nº 693, de 13 de maio de 2022.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 20 de janeiro de 2023

Pedro Merighi Farias

RG: 53.539.243-6

CPF: 364.362.938-92

Sócio-Administrador